

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJe.

n. 753

SESSÕES DE 01/09/2025 A 05/09/2025

Primeira Turma

Pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Acumulação com subsídio de mandato eletivo.

A jurisprudência do STJ “admite a cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a administração pública, exercendo temporariamente um munus público. Unânime. (AI 1019511-93.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 03/09/2025.)

Cumprimento de sentença. Exigência de procuração atualizada para expedição de certidão. Prerrogativas do advogado. Medida cautelar do juízo.

O STJ é “firme no sentido de que, o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar”. Nesse sentido, a exigência não impede a atuação do advogado constituído, tampouco compromete suas prerrogativas legais. Trata-se de providência pontual, vinculada à instrução de pedido para levantamento de valores, cuja regularidade demanda a verificação da eficácia atual do mandato. Ausente, portanto, demonstração de abuso ou ilegalidade, deve ser preservada a decisão agravada. Unânime. (AI 1012224-79.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 03/09/2025.)

Magistrado. Juiz do trabalho substituto. Provimento CR 02/2019 do TRT da 5ª Região. Designação volante. Inexistência de remoção ou alteração de lotação. Inamovibilidade.

A inamovibilidade prevista no art. 95, II, da Constituição Federal aplica-se a juízes substitutos, impedindo alterações de lotação sem consentimento ou sem interesse público. Destarte, a reestruturação administrativa do tribunal não tem o condão de afastar a garantia constitucional da inamovibilidade. Unânime. (Ap 1019744-26.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 03/09/2025.)

Servidor público. Regime de previdência. Opção pelo regime próprio. Ingresso no serviço público anterior à criação do regime de previdência complementar. Aplicação da Lei 12.618/2012. Impossibilidade de aplicação do teto do RGPS.

Servidor público oriundo de regime previdenciário próprio anterior à Lei 12.618/2012, com ingresso no serviço público sem interrupção, tem direito à opção pelo regime previdenciário anterior à criação do Regime de Previdência Complementar, com benefícios integrais e sem limitação ao teto do RGPS. Unânime. (ApReeNec 1072895-87.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 03/09/2025.)

Servidores do Ministério das Relações Exteriores. Plano de Classificação de Cargos (PCC) e Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE). Pretensão de equiparação às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro (SEB). Princípios da legalidade, reserva legal e separação dos poderes. Ausência de previsão legal.

A composição do Serviço Exterior Brasileiro é definida taxativamente em lei, não cabendo ao Judiciário ampliá-la a outras carreiras funcionais. Nesse aspecto, a equiparação de direitos, prerrogativas ou vantagens funcionais entre servidores de planos distintos depende de previsão legal expressa. Além disso, o princípio da isonomia, quando invocado para fins remuneratórios ou funcionais no serviço público, exige concretização por meio de lei específica. Ressalte-se ainda, que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de similitude funcional, nos termos da Súmula 339 do STF. Unânime. (Ap 1028048-68.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 03/09/2025.)

Segunda Turma

Pensão por morte. Companheira. União estável. Rompimento anterior ao óbito. Não comprovação da qualidade de dependente. Conjunto probatório insuficiente.

A comprovação da qualidade de dependente, na condição de companheira, para fins de obtenção de pensão por morte, exige a demonstração da continuidade da união estável até a data do óbito. Por outro ângulo, a existência de filhos em comum, por si só, não garante a manutenção da união estável, podendo ser infirmada por outros elementos probatórios, como a residência do falecido em localidade diversa, o nascimento de filho da requerente com terceiro e a ausência de dependência econômica. Unânime. (Ap 0003422-11.2016.4.01.3313 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Pensão por morte. União estável. Reconhecimento incidental. Possibilidade.

No âmbito de demanda previdenciária, é admissível o reconhecimento incidental da união estável para fins de apreciação do direito à pensão por morte, não sendo necessária ação específica para tal declaração, desde que o pedido seja acessório e voltado à concessão do benefício previdenciário. O rito, além de adequado, permite a análise do vínculo afetivo de forma incidental, com o propósito exclusivo de aferir os requisitos legais do benefício, razão pela qual a anulação da sentença é medida que se impõe. Unânime. (Ap 1027212-86.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Pensão por morte. Companheira com percepção de pensão alimentícia. Qualidade de dependente comprovada. Art. 76, § 2º, da Lei 8.213/1991.

A ex-companheira que comprova o recebimento de pensão alimentícia do segurado instituidor até a data do óbito possui a qualidade de dependente para fins de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei 8.213/1991. Unânime. (ApReeNec 0012667-90.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Servidor público. Cargo de técnico em som. Jornada de trabalho. Lei 11.091/2005. Regime geral da Lei 8.112/1990. Pretensão de equiparação à jornada especial de radialista. Lei 6.615/1778. Impossibilidade. Princípio da legalidade estrita.

O cargo de Técnico em Som integra o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (Lei 11.091/2005), cujo regime jurídico, por expressa disposição legal, é o da Lei 8.112/1990, que prevê jornada de 40 horas semanais. Dessa forma, eventual ocorrência de desvio de função não confere ao servidor o direito ao reenquadramento em cargo diverso tampouco à

aplicação de regime de jornada de outra carreira, em estrita observância ao princípio da legalidade, que rege a Administração Pública. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula Vinculante 37 do STF. Unânime. (Ap 1000110-78.2019.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Indenização por morte em serviço. Força Nacional de Segurança Pública. Art. 7º da Lei 11.473/2007. Restrição a dependentes. Exclusão de filho maior não inválido. Natureza não hereditária da indenização.

A indenização prevista no art. 7º da Lei 11.473/2007 possui caráter restrito, conferido apenas aos “dependentes” do servidor falecido, nos termos da própria norma, não abrangendo o rol de herdeiros legais em sentido amplo. Já o termo “dependente”, embora não definido na referida lei, deve ser interpretado com base na legislação previdenciária aplicável à natureza do vínculo funcional do servidor. No caso concreto, aplica-se a Lei Estadual 10.366/1990, por se tratar de policial militar do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, de acordo com a legislação estadual, filhos maiores de 21 anos e não inválidos não são considerados dependentes, sendo essa regra igualmente compatível com o critério adotado na Lei 8.112/1990. Na hipótese, o apelante, à época do falecimento de seu genitor, já contava com 22 anos de idade e não era inválido, circunstância que afasta a condição de dependente exigida para fins de percepção da indenização. Destarte, a ampliação interpretativa pretendida pelo apelante, no sentido de reconhecer a condição de herdeiro como suficiente para o recebimento da verba indenizatória, viola o texto legal e desvirtua a finalidade da norma, que visa tutelar economicamente aqueles que efetivamente dependiam do servidor falecido. Unânime. (Ap 0044141-07.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Servidor público. Desvio de função. Auxiliar judiciário (serviços gráficos). Técnico judiciário (artes gráficas). Desvio não comprovado. Recebimento de função gratificada.

O entendimento desta Corte dá-se no sentido de não reconhecer o direito ao enquadramento em carreira diversa, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que veda, expressamente, a investidura em cargos e empregos públicos sem a anterior aprovação em concurso público. Todavia, apesar de haver o entendimento firmado em tal sentido, de não ser admitida a ascensão funcional, vedada pela Súmula vinculante 43 do STF, não há como deixar de reconhecer que, se efetivamente houve exercício de função diversa, não há como afastar a justa retribuição. Assim, é assente na jurisprudência o entendimento de que, o servidor público que tenha sido desviado de sua função faz jus aos vencimentos correspondentes à função efetivamente desempenhada. Reforçando, ainda, o reconhecimento de serem devidos os valores, tem-se a Súmula 378 do STJ, que afirma que se “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”. Unânime. (Ap 0077156-30.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Anistia política. Decisão administrativa de revogação. Ação ordinária. Tutela de urgência. Restabelecimento de prestação mensal e plano de saúde. Ato de ministro de estado. Lei 8.437/1992. Não incidência. *Periculum in mora* reverso. Inexistência.

A controvérsia consiste em definir se é cabível a concessão de tutela de urgência por juízo de primeiro grau em face de ato de autoridade ministerial, se presentes os requisitos do art. 300 do CPC, e se estão caracterizados os elementos que justificam a manutenção dos efeitos da decisão que restabeleceu o benefício de anistia política e o plano de saúde. De início, cabe destacar, que a vedação contida no art. 1º, §1º, da Lei 8.437/1992 não se aplica a demandas ordinárias em que não se impugna diretamente ato de Ministro de Estado em mandado de segurança ou ação de competência originária. Contudo, a legalidade formal do processo administrativo revisional não obsta a concessão

de tutela provisória, quando presentes a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, especialmente diante da natureza alimentar da prestação mensal e da vulnerabilidade da parte autora. Ademais, o argumento de *periculum in mora* reverso é afastado pela jurisprudência do STF no julgamento do Tema 839, que reconhece a irrepetibilidade das parcelas de anistia recebidas de boa-fé. Unânime. (AI 1003166-81.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Processo administrativo disciplinar. Reabertura após absolvição da servidora. Ofensa à segurança jurídica e ao princípio do *ne bis in idem*.

A instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar para apurar fatos já decididos em procedimento anterior, cuja decisão absolutória foi regularmente homologada pela autoridade competente, viola os princípios da segurança jurídica e do *ne bis in idem*, configurando ofensa à coisa julgada administrativa. Unânime. (ApReeNec 0045495-47.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Servidor público. Curso de formação. Cômputo do tempo de serviço para fins de progressão funcional. Interpretação restritiva de norma.

No direito administrativo, os institutos da progressão funcional e da promoção são distintos. A progressão consiste na movimentação horizontal do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe, enquanto a promoção implica ascensão vertical para uma classe superior. Nesse sentido, a norma do art. 14, § 2º, da Lei 9.624/1998, por ser uma regra de exceção que restringe um direito, deve ser interpretada de forma restritiva. Sua aplicação não pode ser ampliada para abranger situações não expressamente previstas pelo legislador. Demais disso, a jurisprudência do STJ e deste TRF1 é pacífica no sentido de que a vedação contida no referido dispositivo legal se restringe à promoção, não se estendendo à progressão funcional. Unânime. (Ap 0032665-15.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Servidor público federal. Aposentadoria voluntária. Processo Administrativo Disciplinar instaurado após requerimento. Aplicação do art. 172 da Lei 8.112/1990.

O art. 172 da Lei 8.112/1990 estabelece, de forma categórica e sem ressalvas, que "o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada". Nesse aspecto, a circunstância de o processo administrativo disciplinar ter sido formalmente instaurado após o requerimento de aposentadoria e o ajuizamento da ação não possui o condão de afastar a aplicação do art. 172 da Lei 8.112/1990, porquanto o que importa, para fins de incidência do óbice legal, é a situação existente no momento da análise do pedido pelo órgão competente, e não aquela que existia na data do requerimento de aposentadoria. No caso concreto, é incontrovertido que, quando do efetivo exame do pedido de aposentadoria pelo órgão competente, já havia processo administrativo disciplinar instaurado contra o apelante, o que impede, por consequência, o prosseguimento do requerimento de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 172 da Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 0014033-97.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Lei 13.445/2017 e Decreto 9.199/2017. Estrangeiro. Prisão cautelar para fins de expulsão do território nacional. Rompimento da tornozeleira eletrônica e fuga. Inadmissão em relação à parte dos pedidos, diante da ausência de jurisdição deste Tribunal para apreciá-los. Ausente ilegalidade na custódia do paciente. Prisão necessária à garantia da efetividade do processo de expulsão.

Tramita em desfavor do paciente – cidadão estadunidense condenado no Brasil pela prática de crimes sexuais contra menores e exploração de pornografia infantil – o processo de expulsão, no bojo do qual fora editada a Portaria 910/2019, do Ministério da Justiça, que determinou a sua expulsão do território nacional e fundamentou a necessidade de adoção de medidas administrativas para o seu cumprimento. O paciente teve a sua prisão cautelar substituída, por decisão do Juízo de 1º grau, pela prisão domiciliar com o uso de monitoração eletrônica. Tal segregação cautelar fora decretada sob o fundamento de que o paciente havia descumprido notificação para o comparecimento perante a autoridade policial, e o compromisso em comparecer ao consulado dos Estados Unidos na Bahia, bem como para assegurar a sua expulsão do país. Posteriormente houve decisão para substituição da tornozeleira pelo encarceramento novamente, para a garantia de sua efetiva expulsão. Em seguida houve informação da autoridade policial no sentido de que o paciente havia fugido e violado a tornozeleira eletrônica. As condutas perpetradas pelo expulsando, ora paciente, e por sua defesa, demonstram a criação de óbices ao processo de expulsão e, por conseguinte, a intenção em se furtar ao cumprimento da lei brasileira, retardando/impedindo a sua retirada compulsória do Brasil. Na hipótese, a medida cautelar extrema, consistente na prisão cautelar do paciente, apresenta-se como necessária à garantia da efetividade do seu processo de expulsão. No que concerne ao requerimento do impetrante, no sentido de que seja cassada a decisão da autoridade impetrada que negou o pedido do paciente de determinação de suspensão dos atos de expulsão até que esclarecida a tramitação do PIC, instaurado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (alínea "d"), também não há de ser acolhido. Eventual expulsão do paciente não obsta a tramitação de processo instaurado, em seu desfavor, no Brasil, estando assegurados o contraditório e a ampla defesa, considerando que poderá, ainda, ser representado por advogado. Unânime. (HC 1014113-97.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 19/08 a 01/09/2025.)

Indulto natalino. Decreto Presidencial 12.338/2024. Preenchimento dos requisitos. Reparação do dano. Presunção de incapacidade econômica. Inexistência. Patrimônio declarado. Indulto parcial mantido.

O indulto pleno previsto no Decreto 12.338/2024 exige, para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, a reparação do dano ou a demonstração de incapacidade econômica. A apenada alegou presunção de pobreza, não comprovada nos autos. Documentos públicos demonstram a existência de patrimônio declarado pela agravante, o que afasta a alegada hipossuficiência e evidencia a capacidade econômica para cumprimento da pena de reparação de danos. No caso, o juízo concedeu o indulto apenas quanto à pena de multa, com base no art. 12, inciso I, do Decreto 12.338/2024, que dispõe, especificamente, acerca da concessão de indulto da pena de multa cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. A interpretação do decreto de indulto deve observar estritamente seus termos, não sendo possível extensão do benefício com base em presunções afastadas por prova documental. Unânime. (AgExPe 1003177-68.2025.4.01.3506 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 19/08 a 01/09/2025.)

Quarta Turma

Habeas corpus para trancamento de ação penal. Art. 333 do CP. Corrupção ativa. Art. 2º, I, da Lei 12.850/2013. Organização criminosa. Desclassificação penal. Art. 316 do CP. Concussão. Supressão de instância. Exame de fatos e provas. Indevida no momento e na via eleita. Art. 41 do CPP. Confissão de pagamentos em acordo de colaboração premiada. Núcleos do tipo penal. Imputação divergente da descrição fática. Atipicidade da conduta descrita.

A jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que “o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito”. Um eventual trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* – notadamente por atipicidade da conduta descrita – somente deve fundamentar-se em circunstâncias que se apresentem de forma clara e incontroversa, sem necessidade do exame de prova ou de dilação probatória, a evidenciar um flagrante constrangimento ilegal imposto ao paciente. É consabida a exigência do art. 41 do CPP de que a denúncia deve fazer a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, devendo haver, portanto, a necessária correlação entre a descrição fática e os elementos iniciais de prova sobre os quais a acusação se fundamenta, sob pena de inépcia da inicial acusatória, malgrado a tipificação atribuída pelo MPF, a qual pode se sujeitar, inclusive, a alteração do juiz, em momento processual adequado, mediante *emendatiolibelli*. No caso sob análise, conquanto a denúncia impute ao paciente a prática do delito de corrupção ativa, a própria descrição dos fatos nela realizada – especificamente com relação ao paciente – não se coaduna com a mencionada imputação. Apesar da descrição indicar o efetivo pagamento de valores a agentes públicos «para obstar quaisquer autuações ou constrangimentos decorrentes da atividade fiscalizatória que pudessem prejudicar a referida empresa» Masterboi Ltda., ela realmente não evidencia que o paciente tenha “oferecido” ou “prometido” tais valores aos agentes públicos, mas sim, que tais valores eram, em princípio, por eles “exigidos” ou “cobrados”. Conquanto se possa alegar que o elemento subjetivo da conduta do paciente deva ser objeto de dilação probatória durante a instrução criminal, isso somente poderia se dar caso a descrição fática contida na denúncia e os elementos indiciários de materialidade e autoria delitiva também apontados na própria inicial acusatória, não fossem tão discrepantes em relação ao paciente. Assim, o fato de o paciente ter confessado expressamente a realização de diversos pagamentos sucessivos a agentes públicos (inclusive, como um dos critérios para a formalização do acordo de colaboração premiada firmado com os órgãos de apuração criminal) não evidencia, por si só, que tais pagamentos ocorreram por iniciativa do paciente, nem exime o MPF do ônus de descrever uma conduta criminosa atribuível ao agente com base e em correlação com os elementos de prova até o momento amealhados, notadamente quando a tese de ter sido ele vítima do delito de concussão (CP, art. 316) pode, em princípio, ser firmada exatamente sobre os mesmos elementos de prova mencionados pelo MPF para atribuir-lhe a prática do delito de corrupção ativa (CP, art. 316), não havendo neles, contudo, qualquer menção aos verbos nucleares (“oferecer” e “prometer”) do referido tipo penal, mas sim, expressamente ao núcleo “cobrar” (ou “exigir”) de tipo penal diverso. Unânime. (HC 1023782-77.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 02/09/2025.)

Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Prova emprestada obtida no exterior. Interceptação telefônica realizada com autorização judicial estrangeira. Validade reconhecida. Prova robusta de autoria e materialidade. Manutenção da condenação. Revisão da dosimetria da pena. Inviabilidade.

É válida, no processo penal brasileiro, a utilização de prova emprestada consistente em interceptações telefônicas regularmente autorizadas por autoridade judiciária estrangeira e incorporadas por cooperação jurídica internacional. A prova de autoria no crime de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, não exige o desconhecimento da vítima quanto ao objetivo da viagem, bastando que o agente promova ou facilite o deslocamento com a finalidade típica. A fixação da pena-base pode ultrapassar as frações de 1/6 ou 1/8 previstas pela jurisprudência, desde que fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos. Circunstâncias judiciais favoráveis não se compensam com vetores negativos, servindo apenas para afastar o aumento da pena, mas não para anular acréscimos devidamente fundamentados. Unânime. (Ap 0032590-19.2011.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal André Dias Irigon (convocado), em 02/09/2025.)

Quinta Turma

Ação anulatória. Código de Defesa do Consumidor. Falha do serviço. Multa. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os arts. 56 e 57 do CDC, regulamentados pelos arts. 24 a 27 do Decreto 2.181/1997 estabelecem um rol de sanções que podem ser aplicadas ao infrator, inclusive de forma cumulativa, além de prever a gradação da pena de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica da empresa autuada, sem prejuízo da observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese, a Caixa Econômica Federal não comprovou ter prestado atendimento adequado aos clientes, sendo a sanção decorrente da recusa na prestação de serviços relativos ao recebimento de boletos e depósitos. Unânime. (Ap 1002882-30.2017.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Infração de trânsito. Sistema de Notificação Eletrônica – SNE. Ausência de comprovação de adesão. Notificação física de autuação e eletrônica depenalidade. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Legítima expectativa do administrado. Periculosidade da via. Inexigibilidade de conduta diversa.

A validade da notificação eletrônica de penalidade depende de comprovação inequívoca da adesão do autuado ao Sistema de Notificação Eletrônica – SNE, nos termos do art. 282-A do CTB e da Resolução Contra 622/2016. Remetida a notificação de autuação por via postal, cria-se legítima expectativa no administrado de que todas as demais comunicações ocorrerão por meio físico, sendo inadmissível a adoção posterior de forma eletrônica sem prova de ciência inequívoca da penalidade. A ausência de notificação válida da imposição da penalidade viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo o reconhecimento da nulidade do auto de infração, nos termos da Súmula 312 do STJ. Comprovado nos autos, mediante documentação idônea, que a infração ocorreu em local sabidamente perigoso, com risco concreto à integridade física do condutor, reconhece-se a inexigibilidade de conduta diversa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Precedente específico do TRF5 reconhece a possibilidade de exclusão da ilicitude por perigo iminente em infrações de trânsito praticadas em áreas de reconhecida insegurança pública. Unânime. (Ap 1005445-37.2020.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Empresa pública prestadora de serviço público essencial. Codevasf. Execução contra a Fazenda Pública. Aplicação do regime de precatórios.

O STF, em reiteradas decisões, assentou que a submissão ao regime de precatórios se estende às entidades da Administração Indireta que prestem serviço público essencial, em caráter não concorrencial e sem o objetivo de lucro, ainda que formalmente constituídas como empresas públicas ou sociedades de economia mista. Considerando a natureza eminentemente pública da atividade desenvolvida pela Codevasf, caracterizada pela ausência de finalidade lucrativa e pela inexistência de caráter concorrencial, somada ao fato de que a obrigação em discussão deriva de execução de contrato administrativo, deve-se reconhecer sua equivalência ao regime fazendário, submetendo-se o processo executivo às disposições estabelecidas no art. 534 do CPC. Unânime. ([AI 1043910-60.2021.4.01.0000 – PJe](#), rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Empregado público da ECT. Pedido de remoção por motivo de saúde de dependente. Filha com transtorno do espectro autista. Aplicação analógica do art. 36, III, "b", da Lei 8.112/1990. Proteção à família e à saúde. Interpretação constitucional conforme os arts. 6º, 196, 226 e 227 da CF. Jurisprudência do STJ e TRF1. Direitos da criança e da pessoa com deficiência.

A ausência de previsão expressa no regulamento interno da ECT – Manpes não obsta a aplicação analógica do art. 36, III, "b", da Lei 8.112/1990, conforme orientação do STJ, diante da relevância dos direitos fundamentais envolvidos. A jurisprudência do TRF1 igualmente admite a analogia em situações excepcionais, com base nos princípios constitucionais da proteção à família (art. 226), do direito à saúde (art. 196) e do interesse superior da criança e da pessoa com deficiência (arts. 227 da CF, 4º do ECA e 8º da Lei 13.146/2015). A exigência de comprovação por junta médica oficial cede diante de documentação clínica robusta e inequívoca, em respeito à proporcionalidade e à razoabilidade, evitando formalismo excessivo. Eventuais dificuldades administrativas ou ausência de substituto imediato não podem prevalecer sobre o interesse público primário representado pela garantia dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à convivência familiar. Unânime. ([Ap 1000079-74.2017.4.01.3500 – PJe](#), rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Sexta Turma

Processo administrativo. Multa não tributária. Higidez da tutela de urgência deferida pelo juízo de origem. Apresentação de seguro garantia. Suspensão da exigibilidade. Tema 1.203 do STJ. Possibilidade.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que manteve a higidez da tutela de urgência deferida para suspender a exigibilidade de multa aplicada em processo administrativo, mediante a apresentação de seguro garantia. A responsabilidade da parte autora ainda pende de discussão na via judicial, daí porque indevida a implementação das cobranças das multas questionadas, considerando-se ainda a apresentação de seguro-garantia. Nos termos do art 835, §2º, do CPC, obem oferecido equipara-se a dinheiro e assegura o pagamento à Administração ao final do feito, caso se conclua pelo não provimento do recurso, ao mesmo tempo em que se afastam os ônus do inadimplemento impostos à parte requerente. Aplicação analógica do art. 151, inciso II, do CTN, para suspender a exigibilidade da penalidade administrativa. No que tange aos efeitos decorrentes do oferecimento de seguro garantia e de carta fiança, o STJ, no julgamento do Tema 1203 pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por

cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida". Unânime. (AgIntCiv 1028493-72.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 03/09/2025.)

Ensino. Matrícula em curso de mestrado. Quitação eleitoral. Ausência. Condenação criminal. Direito à educação. Prevalência. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Prevalece o direito constitucional à educação sobre a autonomia didático administrativa da instituição de ensino, porquanto a ausência da certidão de quitação eleitoral, na hipótese, não pode se traduzir em óbice ao acesso à educação, principalmente como instrumento transformador, de evolução pessoal e de inclusão social, sendo, inclusive incentivado pela própria legislação penal. Dessa forma, aplica-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem orientar as ações e decisões administrativas e jurisdicionais, evidenciando a plausibilidade jurídica das suas razões recursais. *Periculum in mora* presente na necessidade imediata da decisão judicial buscada, sob risco de prejuízo educacional irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte. Unânime. (AI 1005415-05.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 03/09/2025.)

Auto de infração lavrado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Revenda de etanol sob marca diversa da registrada. Infração ao art. 3º, II, da Lei 9.847/1999. Validade do auto. Ausência de nulidade formal. Multa Administrativa.

A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal reconhece que o autuado se defende dos fatos narrados, e não da capitulação legal atribuída, não sendo causa de nulidade eventual imprecisão na indicação do dispositivo legal infringido. No caso, restou comprovada a revenda de combustível com marca diversa da autorizada em momento anterior à eventual flexibilização da bandeira, sendo irrelevante o argumento de mudança normativa superveniente. A multa foi fundamentada com base nos critérios estabelecidos pela Lei 9.847/1999 e pela Resolução ANP 58/2014, considerando a gravidade da infração, o porte econômico da empresa, a reincidência administrativa e o potencial lesivo da conduta. A ausência de comprovação documental de capacidade financeira reduzida inviabiliza a revisão da dosimetria. Unânime. (Ap 0015550-59.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 03/09/2025.)

Conselho Profissional. Professor universitário. Exercício da docência em curso de engenharia. Imputação de exercício ilegal da profissão. Dano moral configurado.

O autor, docente da disciplina "Vibrações Mecânicas" no curso de Engenharia Mecânica da UNIP, foi indevidamente acusado de exercer ilegalmente a profissão de engenheiro, por não possuir registro junto ao CREA. A sentença foi suficientemente fundamentada e se ampara em provas documentais e testemunhais, além de precedentes judiciais. A legislação aplicável, em especial o art. 69 do Decreto 5.773/2006, estabelece que o exercício da atividade docente em curso superior não se sujeita a registro em conselho de fiscalização profissional. A jurisprudência deste Tribunal reconhece "a inexigibilidade de registro em conselhos de fiscalização profissional para o exercício do magistério superior". A ampla divulgação da informação de que o docente exercia ilegalmente a profissão de engenheiro, inclusive entre os alunos, gerou instabilidade no ambiente universitário, constrangimentos públicos e abalo a sua imagem, o que configura dano moral indenizável. Unânime. (Ap 0033353-51.2014.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 03/09/2025.)

Contrato administrativo de prestação de serviços. Divergência entre quilometragens contratadas e efetivamente percorridas. Ausência de fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis. Inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro. Impossibilidade de revisão contratual.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão de valores contratuais exige demonstração de fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis, que gere desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato administrativo. No caso concreto, as quilometragens constavam expressamente das fichas técnicas que integraram o edital, sendo conhecidas pela parte no momento da celebração do contrato. As diferenças apontadas decorrem de fatores ordinários da prestação do serviço de transporte, como desvios, abastecimentos e pernoites, não configurando eventos imprevisíveis nem extraordinários. A apelante não demonstrou ocorrência das hipóteses previstas em cláusula do contrato que autorizariam revisão remuneratória. Ademais, a ausência de impugnação prévia ao edital impede a invocação posterior de erro material ou quebra do equilíbrio contratual. Unânime. (Ap 0041725-61.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 03/09/2025.)

Sétima Turma

Imposto de Renda Pessoa Física. Portador de doença grave em atividade remunerada. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Incidência.

O STJ, no julgamento do Tema 1.037, firmou a tese de que “não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral”. O STJ firmou, ainda, tese no sentido de que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/1973). Unânime. (Ap 1013425-42.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Execução fiscal. Bacenjud. Conversão em renda. Após o encerramento da execução. Não observância. Levantamento indevido. Restituição. Cabimento.

A jurisprudência do STJ reconhece que, o art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Nesse sentido, conforme jurisprudência do TRF3, ao requerer o levantamento dos valores sem aguardar o resultado final da lide, a União assumiu perante o Poder Judiciário o risco de ter que devolvê-la ao executado. Deveria a União, antes de requerer o levantamento, ter levado em consideração as consequências de eventual devolução. Não é razoável exigir do contribuinte o manejo da ação de repetição de indébito ou de processo executivo e expedição de precatório para reaver quantia penhorada e erroneamente levantada. Dessa forma, cumpre determinar a devolução imediata dos valores indevidamente convertidos em renda, acrescidos dos consectários legais. Unânime. (AI 1026201-46.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Execução fiscal. Ordem de averbação de penhora. Entrega ao registro de imóveis. Atribuição do juízo da execução. Art. 14 da Lei 6.830/1980. Incumbência do oficial de justiça.

Prescreve o inciso I do art. 14 da Lei 6.830/1980 que, "o Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV: (...) no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. Dessa forma, incumbe ao juízo da execução fiscal promover a averbação da penhora no registro público do imóvel, por meio da entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto. Conforme entendimento do TRF3, "o art. 14, I, da Lei de Execuções Fiscais, estabelece que compete ao Oficial de Justiça entregar a contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro, no Ofício próprio, em se tratando de bem imóvel. Portanto, a ordem para que o Oficial de Registro de Imóveis proceda à averbação da penhora deve ser entregue pelo Oficial de Justiça, por expressa determinação legal". De acordo com o TRF4, "cumpre ao oficial de justiça, na execução fiscal, entregar a contrafé e cópia do auto de penhora junto ao Ofício próprio, em se tratando de bem imóvel ou equiparado. Ou seja, em decorrência de previsão de lei específica (arts. 7º, IV e 14 da Lei 6.830/1980), não constitui incumbência da parte exequente realizar a averbação da penhora no Registro de Imóveis competente". Unânime. (AI 0059243-50.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Execução fiscal. Obrigatoriedade de protesto da CDA. Inexistência. Faculdade do exequente.

O STJ, no julgamento do REsp 1.126.51/PR, decidiu que, embora seja possível (não obrigatório) o protesto da CDA, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Conforme entendimento desta Corte, extrai-se do referido julgado, que a manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes e da imparcialidade. Unânime. (AI 0006038-38.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Execução fiscal. Solicitação de dados constantes do cadastro eleitoral à justiça eleitoral. Endereço do devedor. Possibilidade.

A jurisprudência deste Tribunal Regional reconhece a possibilidade de solicitação, pela autoridade judicial, de dados constantes do cadastro eleitoral à Justiça Eleitoral a fim de localizar o endereço dos demandados em processo judicial. Unânime. (AI 0057176-49.2012.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Nona Turma

Ação coletiva proposta por entidade sindical. Preliminares de prescrição do fundo de direito e de limitação territorial parcialmente rejeitadas. Servidores públicos inativos/pensionistas não submetidos à regra da paridade. Reajuste dos proventos/pensões nos mesmos índices aplicados no reajustamento dos benefícios do RGPS, no período compreendido entre 2004 e 2008. Possibilidade. Observância das orientações normativas do Ministério da Previdência Social. Período entre a Lei 10.887/2004 e a Lei 11.784/2008. Preservação do valor real dos benefícios. Limitação dos efeitos subjetivos à base territorial do sindicato.

Nos termos do art. 109, § 2º, da CF/1988, a ação coletiva proposta por sindicato na Justiça Federal alcança: a) todos os substituídos que residem em determinada unidade da Federação, quando o feito for proposto na respectiva capital; b) todos os substituídos que residam em todo o território nacional,

contudo, se ajuizado na Capital Federal contra a União, autarquia, fundações e empresas públicas federais. Nos dois casos, porém, os efeitos territoriais estão limitados pelo âmbito de abrangência do ente coletivo constante do polo ativo da lide. Aplica-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. O STF decidiu, no RE 1.372.723/RS (Tema 1.224), publicado em 25/10/2023, da repercussão geral e fixou a seguinte Tese: “É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008”. Unânime. (ApReeNec 0007662-27.2008.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Embargos à execução. Servidor público federal. Reajuste de 28,86%. Adicional de Gestão Educacional – AGE. Portaria Mare 2.179/1998.

O Adicional de Gestão Educacional (AGE), instituído pela Lei 9.640/1998, absorve integralmente o reajuste de 28,86% relativamente à função gratificada, devendo ser excluído da base de cálculo da diferença a partir da sua instituição. A compensação de valores relativos ao reajuste de 28,86% deve observar exclusivamente o reposicionamento previsto na Lei 8.627/1993, sendo incabível a consideração de progressões funcionais estabelecidas em normas administrativas como a Portaria Mare 2.179/1998. Unânime. (Ap 0001358-59.2010.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Averbação de tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Tema 216/TNU. Requisitos cumulativos. Ausência de comprovação da execução de bens e serviços destinados a terceiros.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento de período de estudo em escola técnica como tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, para fins previdenciários. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 216, pacificou o entendimento de que o cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a comprovação simultânea de quatro requisitos: (i) retribuição pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento Público; (iii) a título de contraprestação por labor; e (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros. No caso concreto, a certidão escolar apresentada pelo autor, embora ateste o recebimento de material e equipamentos custeados pela União, contém ressalva expressa de que “não consta o recebimento de parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros. A ausência categórica do requisito referente à contraprestação por trabalho executado em favor de terceiros (inciso IV) descaracteriza a condição de aluno-aprendiz para fins previdenciários, revelando que o auxílio material recebido constituía mero subsídio à atividade educacional. Unânime. (Ap 1026861-25.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Servidor público federal. Carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico. Progressão funcional por titulação. Lei 11.784/2008. Ausência de regulamentação. Aplicação da legislação anterior (Lei 11.344/2006). Exigência de interstício mínimo. Inaplicabilidade. Art. 120, § 5º, da Lei 11.784/2008 e parágrafo único do art. 11 do Decreto 7.806/2012. Tema 581/STJ. Termo inicial dos efeitos financeiros. Data do exercício. Título obtido antes da posse.

A controvérsia cinge-se a definir o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional de servidora da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com base em titulação obtida antes do ingresso no serviço público, no período anterior à regulamentação da Lei 11.784/2008. Antes de sua revogação pela Lei 12.722/2012, o § 1º do art. 120 da Lei 11.784 /2008 exigia o efetivo exercício no cargo pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses como requisito para a progressão funcional. Entretanto, o *caput* do art. 120, combinado com o seu § 5º, condicionaram a eficácia das

regras referentes à progressão funcional à edição de regulamento, devendo ser aplicadas, até o seu advento, as regras constantes dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/2006. A legislação de regência, portanto, previu expressamente a ultratividade da norma anterior, qual seja, a Lei 11.344/2006, para regular a progressão funcional dos servidores da carreira enquanto perdurasse a ausência do regulamento específico. O art. 13, § 2º, da Lei 11.344/2006, por sua vez, autorizava a progressão de uma classe para outra por titulação, independentemente do cumprimento de interstício. A regulamentação exigida pela Lei 11.784/2008 somente foi levada a cabo em 2012, com a edição do Decreto 7.806/2012, que, em seu art. 11, assegurou aos professores que tivessem concluído Especialização, Mestrado ou Doutorado à época da sua publicação, a progressão por titulação, com a mudança de uma classe para outra não subsequente, também em observância das regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/2006. O STJ, no julgamento do REsp 1.343.128/SC (Tema 581), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, na ausência de regulamentação do art. 120 da Lei 11.784/2008, aplicam-se as regras da Lei 11.344/2006, que autorizava a progressão por titulação independentemente de interstício. Unânime. (Ap 0000801-62.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Auxílio-acidente. Redução parcial e definitiva da capacidade laboral. Manutenção do benefício até o óbito ou aposentadoria. Lei 14.441/2022. Revisão periódica.

A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção do benefício de auxílio-acidente até o óbito ou aposentadoria da parte autora, conforme previsto na sentença, contraria o disposto na Lei 14.441/2022. O auxílio-acidente é benefício indenizatório previsto no art. 86 da Lei 8.213/1991, devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar redução parcial e definitiva da capacidade laboral para a atividade habitual. São requisitos para sua concessão: (i) qualidade de segurado; (ii) ocorrência de acidente; (iii) nexo causal entre o acidente e a lesão; e (iv) redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual. O benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e perdura até o início de aposentadoria ou até o óbito do segurado, conforme dispõe o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/1991. A redação introduzida pela Lei 14.441/2022 não altera a natureza do benefício, tampouco impõe obrigatoriedade de revisão periódica nos casos em que a sequela for consolidada e irreversível, e anterior à vigência da nova Lei, como na hipótese dos autos. Confirmada a redução definitiva da capacidade laboral, deve ser mantida a sentença que reconhece o direito à percepção do auxílio-acidente até o óbito ou aposentadoria do beneficiário. Unânime. (Ap 1009205-70.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Litigância abusiva ou predatória. Recomendação 159/2024 do CNJ. Sobrestamento dos autos. Inadmissibilidade.

Muito embora a parte agravada, em suas contrarrazões, tenha pugnado pelo não conhecimento do presente recurso, por considerar inaplicável o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Tema 988 – verifica-se que nos autos principais foi determinado o sobrestamento em ação de natureza alimentar, devendo, pois, ser observada a tese fixada pela Corte Superior, que admite a interposição de agravo de instrumento “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Não se olvida do entendimento adotado pelo STJ no Tema Repetitivo 1.198 (julgado em 13/03/2025) de que, “constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”. O mesmo se diga quanto à Recomendação 159 do CNJ/2024, art. 3º, que “ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder

Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação". Da análise da decisão agravada verifica-se que o juízo *a quo*, apesar de ter determinado a realização de diligências voltadas à constatação ou não de litigância predatória, extrapolou a orientação do CNJ no que tange ao sobrestamento dos autos, que sequer constou da lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas em casos da espécie. Cumpre ressaltar que a paralisação indefinida dos autos constitui ofensa ao princípio constitucional da prestação jurisdicional efetiva e tempestiva (art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Unânime. (AI 1010060-73.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Servidor público. Aposentadoria. Cassação de ato concessório pelo TCU. Erro administrativo não imputável ao servidor. Ausência de má-fé. Segurança jurídica. Teoria do fato consumado. Aplicação analógica do art. 103, § 1º, da Lei 8.112/1990 e da Súmula 74 do TCU. Impossibilidade de revogação tardia.

O controle de legalidade exercido pelo TCU sobre atos de aposentadoria deve observar os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, especialmente quando decorrido longo lapso temporal entre a concessão do benefício e sua análise. Restando comprovado que o servidor se aposentou com base em informações fornecidas pela própria Administração, sem qualquer má-fé, impõe-se o reconhecimento da consolidação da situação jurídica, com a consequente manutenção da aposentadoria. A aplicação analógica do art. 103, § 1º, da Lei 8.112/1990 e da Súmula 74 do TCU revela-se adequada para proteger situações legítimas constituídas há mais de cinco anos, sobretudo diante da ausência de dolo ou fraude. Ademais, a cassação do ato concessório, após mais de uma década de percepção do benefício e sem que o servidor tenha contribuído para eventual equívoco, afronta o princípio da confiança legítima e enseja grave instabilidade jurídica. Unânime. (ApReeNec 0017194-37.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Embargos à execução. Título executivo extrajudicial fundado em acórdão do TCU. Pagamento de horas extras acima do teto constitucional. Boa-fé do servidor. Impossibilidade de revisão do mérito de decisão.

A questão em discussão consiste em definir se é possível a desconstituição de título executivo extrajudicial fundado em decisão do TCU, com base na alegação de boa-fé do servidor no recebimento de horas extras que resultaram em remuneração superior ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/1988. As decisões do Tribunal de Contas da União que imputam débito possuem força executiva, conforme o art. 71, § 3º, da CF/1988, prescindindo de ação própria para cobrança judicial. Assim, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos administrativos, não sendo possível a revisão do mérito das decisões do TCU, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou violação de direitos fundamentais. Unânime. (Ap 1043827-97.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Décima Turma

Crime ambiental. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Desmatamento em terra de domínio público. Estado de necessidade. Excludente de ilicitude. Subsistência familiar.

Configura a excludente de ilicitude do estado de necessidade, prevista no art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/1998, o desmatamento realizado por pequeno produtor rural, em área inferior ao módulo fiscal

da região, quando comprovado que a conduta foi praticada para garantir a subsistência pessoal e familiar. Unânime. (Ap 0001033-67.2017.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 02/09/2025.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 20 da Lei 7.492/1986. Aplicação de recursos de financiamento rural em finalidade diversa da prevista em contrato. Dolo. Dosimetria da pena. Culpabilidade.

O crime do art. 20 da Lei 7.492/1986 é de natureza formal e consuma-se com a simples aplicação dos recursos do financiamento em finalidade diversa da pactuada. Outrossim, a utilização de documentos ideologicamente falsos como meio para encobrir a aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa, ainda que absorvida pelo crime do art. 20 da Lei 7.492/1986, constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade e a consequente exasperação da pena-base, sem que isso configure *bis in idem*. Unânime. (Ap 0002355-88.2015.4.01.4301 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 02/09/2025.)

Estelionato majorado. Art. 171, § 3º, do CP. Programa bolsa família. Omissão de renda. Dolo configurado. Erro de proibição não caracterizado.

A omissão deliberada de renda em formulários autodeclaratórios para inscrição em programa social do governo configura o ardil necessário à caracterização do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), afastando as teses de ausência de dolo e erro de proibição. Unânime. (Ap 0000555-69.2017.4.01.4102 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 02/09/2025.)

Ação civil pública por improbidade administrativa. Correspondente bancário. Agente público. Não caracterização. Impossibilidade de responsabilização isolada de particular.

O correspondente bancário, contratado por instituição financeira autorizada, não exerce cargo, emprego ou função pública, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/1992, não podendo ser equiparado à agente público para fins de incidência da Lei de Improbidade Administrativa. Com efeito, a responsabilização de terceiro prevista no art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa pressupõe a participação de agente público na prática do ato ímparo. Na ausência de agente público no polo passivo, não se admite a responsabilização isolada de particular em ação de improbidade administrativa. Unânime. (Ap 0002185-76.2015.4.01.3506 – PJe, rel. juíza federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida (convocada), em 02/09/2025.)

Décima Primeira Turma

Renovação de registro de arma de fogo. Idoneidade moral e efetiva necessidade não comprovadas. Ausência de direito líquido e certo.

A legislação de regência (Lei 10.826/2003 e Decreto 11.615/2023) exige, para a aquisição ou renovação do registro de arma de fogo, além da declaração da efetiva necessidade, a comprovação de idoneidade; ocupação lícita e residência certa; e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Para comprovação da idoneidade, o Estatuto do Desarmamento exige a apresentação pelo interessado de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Constatada a ausência de comprovação da efetiva necessidade, bem como a existência de registros criminais envolvendo crimes como homicídio qualificado, estelionato e exercício ilegal das próprias razões, o impetrante não preenche os requisitos legais para a renovação do registro de sua arma de fogo. Unânime. (Ap 1057187-35.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Concurso público. Edital 18/2014 – Auditor-fiscal da Receita federal. Anulação de questão da prova de conhecimentos específicos. Edital 01/2022. Gabarito oficial contraditório com o recurso administrativo. Intervenção do Judiciário. Possibilidade.

Trata-se de recursos interpostos nos autos de ação ordinária que julgou parcialmente procedente os pedidos para anular a questão 03, de conhecimentos básicos, da prova tipo 2 – verde, do concurso público para provimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, vaga destinada à candidata PCD, regido pelo Edital 01/2022, de 02 de dezembro de 2022 e que lhe seja creditado o ponto respectivo. Ocorre que o Poder Judiciário não está impedido de controlar a formulação de questões de provas de concursos, desde que isso ocorra nos aspectos de legalidade. Havendo controvérsia acerca da legalidade do ato e pretensão de direito subjetivo lesado, é cabível o acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). O gabarito oficial apresentou como resposta a letra “D”, enquanto que a candidata assinalou a letra “E” e a resposta ao recurso foi “o gabarito oficial foi mantido”. Numa das opções afirma-se que as expressões se referem à sonegação, o que não ocorre com a primeira delas, onde só se refere a um imposto da época colonial. Nota-se que não há qualquer contradição entre os gabaritos oficial e a argumentação da banca examinadora, guardando-se adequação com o conteúdo programático editalício. Unânime. ([ApReeNec 1059856-86.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.](#))

Processo administrativo sancionador. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Nulidade de ato administrativo. Multa. Poder de polícia. Princípio da deferência administrativa.

O controle judicial dos atos sancionadores de agências reguladoras limita-se à análise de sua legalidade e conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade técnica do administrador, em respeito ao princípio da deferência administrativa. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo ao administrado o ônus de produzir prova robusta para ilidi-la. A imposição de barreiras procedimentais que dificultam ou desestimulam o contato direto do consumidor com o atendente configura condicionamento fático do acesso e viola as normas de proteção do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Nas infrações de natureza sistêmica, que decorrem de procedimentos da empresa e atingem potencialmente toda a coletividade de usuários, a dosimetria da multa pode considerar a base total de clientes como parâmetro, a fim de assegurar o caráter dissuasório e pedagógico da sanção. Unânime. ([Ap 1053221-60.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 02/09/2025.](#))

Programa de Reforma Agrária. Contrato de concessão de uso. Projeto de assentamento rural. Rescisão administrativa fundada em descumprimento de cláusulas contratuais. Abandono da área e exploração por terceiros. Improcedência do pedido de manutenção de posse.

O contrato de concessão de uso de parcela da reforma agrária pode ser rescindido administrativamente, desde que comprovado o descumprimento de cláusulas essenciais, como a exploração direta e pessoal do imóvel. O abandono da área e a cessão da posse a terceiros caracterizam infração contratual e afastam o direito à manutenção da posse. A exploração irregular de imóvel público destinado à reforma agrária configura mera detenção precária, insuscetível de proteção possessória ou indenização por benfeitorias. Unânime. ([Ap 0000948-66.2008.4.01.3501 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 02/09/2025.](#))

Responsabilidade civil. Instituição financeira. Contrato de conta-corrente. Falha na prestação de serviço. Movimentação indevida por ex-sócio. Dano material configurado. Dano moral a pessoa jurídica. Honra objetiva. Ausência de comprovação. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Fixação.

A instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14 do CDC, ao autorizar movimentações em conta-corrente em desacordo com instruções expressas da empresa titular, caracterizando-se a conduta como fortuito interno. O dever de indenizar o dano material decorrente de débito indevido em conta-corrente independe da destinação final dos valores, pois a responsabilidade da instituição financeira fundamenta-se na violação do dever de segurança e diligência. A condenação de pessoa jurídica por dano moral exige a comprovação de efetiva lesão à sua honra objetiva, consubstanciada em abalo à sua imagem, credibilidade ou bom nome no mercado, não sendo o dano presumido (*in re ipsa*) pelo mero ato ilícito. Unânime. (Ap 0024200-57.2001.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Lei de igualdade salarial entre mulheres e homens. Publicação do relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios. Decreto 11.795/2023 e Portaria MTE 3.714/2023. Proteção de dados pessoais. Regularidade dos atos regulamentares.

O Decreto 11.795/2023 e a Portaria MTE 3.714/2023 são atos regulamentares legítimos e compatíveis com a Lei 14.611/2023. A publicação do Relatório de Transparência Salarial com dados anonimizados não viola os princípios da ampla defesa, do contraditório, da proteção de dados pessoais ou da livre concorrência. A exigência de plano de ação para mitigação da desigualdade salarial visa à concretização de política pública de igualdade de gênero, compatível com os objetivos fundamentais da República. Unânime. (Ap 1020204-28.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Acesso ao sistema meu INSS por advogados. Representação de segurados mediante procuração. Direito líquido e certo configurado.

O advogado regularmente constituído possui direito líquido e certo de obter senha de acesso ao sistema Meu INSS, nos termos do art. 491 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. A atuação do advogado no exercício da representação administrativa do segurado está protegida pelas garantias previstas nos arts. 3º, I a IV, da Lei 9.784/1999. A responsabilidade do advogado por atos praticados no exercício profissional não afasta a legitimidade do seu acesso aos sistemas da Administração Pública. Unânime. (Ap 1007059-23.2021.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Plano de saúde. Rescisão contratual unilateral. Ausência de notificação prévia em conformidade com a lei dos planos de saúde. Legalidade de multa administrativa aplicada pela ANS.

A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde por inadimplência exige notificação prévia válida e contemporânea ao estado de mora, conforme o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998. A ausência de comprovação do conteúdo da notificação inviabiliza o cancelamento contratual. A multa administrativa aplicada pela ANS é válida quando constatada a não observância dos requisitos legais e contratuais para rescisão do plano de saúde. A fixação do valor da penalidade deve observar os critérios estabelecidos na Lei nº 9.656/1998 e na Resolução Normativa ANS 124/2006, sendo legítima a gradação conforme a gravidade da infração. Unânime. (Ap 1008891-89.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.)

Contrato administrativo. Prestação de serviços contínuos. Repactuação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Efeitos financeiros. Termo inicial. Preclusão.

O direito à repactuação de preços, instrumento de garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não é automático. A sua concessão depende de requerimento da parte contratada, a ser exercido em momento oportuno. A inércia da contratada em formalizar o pedido de repactuação acarreta a preclusão do seu direito de receber os valores retroativamente à data-base da categoria. Os efeitos financeiros devem incidir somente a partir da data da solicitação. O aumento salarial derivado de convenção ou acordo coletivo de trabalho é um evento previsível, que integra a álea ordinária do risco empresarial. Tal fato não se caracteriza como imprevisível para fins de aplicação da Teoria da Imprevisão e revisão contratual. Unânime. ([Ap 0002186-78.2008.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.](#))

Responsabilidade civil do estado. Registro fraudulento de alteração contratual em junta comercial. Inclusão indevida de sócio. Legitimidade passiva da União. Ausência de nexo causal quanto à União. Responsabilidade exclusiva da junta comercial.

A União possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A pretensão da autora envolve a reparação de danos que também se manifestaram na esfera federal, como a utilização indevida de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) e as cobranças efetuadas pela Receita Federal, órgão da União. No mérito, a responsabilidade civil da União deve ser afastada. O ato ilícito que originou o dano foi o arquivamento da alteração contratual fraudulenta pela Juceg, autarquia estadual com competência exclusiva para o registro de atos empresariais. A inscrição nos cadastros da Receita Federal e as consequentes cobranças de tributos não configuram ato ilícito autônomo praticado pela União. Tais atos são consequências automáticas e derivadas do registro primário e viciado efetuado pela Junta Comercial. Inexiste nexo de causalidade direto entre qualquer conduta, comissiva ou omissiva, atribuível à União e o evento danoso. A atuação dos órgãos federais foi meramente reflexa ao ato praticado pela Juceg, o que afasta o dever de indenizar da União. Unânime. ([ApReeNec 0007532-98.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/09/2025.](#))

Contratação de empresa para entrega de cartões de crédito e talões de cheque. Ausência de violação aos privilégios da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O privilégio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, portanto, não se estende a todas as formas de correspondência e, especialmente, não abrange atividades que tenham natureza predominantemente comercial ou que não estejam claramente definidas como correspondência pessoal no sentido estrito da lei. Apesar de a empresa pública deter a prerrogativa sobre determinados serviços postais, a entrega de cartões de crédito e talões de cheque por remessa expressa não é necessariamente realizada em regime de exclusividade. Diversas empresas privadas de logística podem oferecer esse serviço de distribuição sem violação aos privilégios da ECT. Isso ocorre porque a legislação que define essas prerrogativas, sobretudo a Lei 6.538/1978 e o Decreto-lei 509/1969, deve ser interpretada de maneira restritiva, limitando-se a correspondências pessoais e outros tipos específicos de comunicações. A contratação é juridicamente válida e está em consonância com os princípios da competitividade, economicidade e legalidade, não desrespeitando os privilégios exclusivos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Unânime. ([Ap 0005071-80.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 02/09/2025.](#))

Fiscalização pela ANP. Auto de infração fundado em norma infralegal anterior à legislação regulatória. Princípio da legalidade. Vício material configurado.

A ANP possui competência legal para exercer poder de polícia sobre o setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, podendo delegar a fiscalização por meio de convênios com órgãos estaduais, conforme autoriza o art. 8º VII, da Lei 9.478/1997. A jurisprudência do TRF1 reconhece a validade dos autos lavrados por agentes estaduais conveniados, desde que no exercício de atribuições formalmente delegadas, como no caso concreto. Contudo, o auto de infração baseou-se exclusivamente na Portaria DNC 27/1996, norma infralegal editada antes da criação da ANP (Lei 9.478/1997) e da estruturação do regime sancionador do setor (Lei 9.847/1999). A jurisprudência do TRF1 é firme em afastar a validade de sanções administrativas fundadas apenas em atos normativos infralegais, por ausência de respaldo em lei formal, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição. Ademais, é juridicamente inadmissível a convalidação da autuação com base em norma posterior, sob pena de violação ao princípio da retroatividade benigna. Os atos administrativos sancionadores devem descrever condutas típicas de maneira precisa e com fundamento em lei em sentido estrito. No caso dos autos, a conduta imputada foi tipificada apenas em norma infralegal e com base em dispositivo legal genérico, o que torna o auto de infração nulo desde a origem. Unânime. (Ap 0027371-07.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão realizada em 02/09/2025.)

Décima Segunda Turma

Multa aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC. Publicidade enganosa. Competência do DPDC. Princípio da boa-fé objetiva. Proporcionalidade da multa.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) tem competência para fiscalizar e aplicar sanções relativas à publicidade enganosa, independentemente da fiscalização do Ministério da Agricultura sobre a composição do produto. A publicidade é considerada enganosa quando transmite ao consumidor informações que, ainda que parcialmente verdadeiras, tenham potencial de induzi-lo a erro. A aplicação de multa administrativa por infração ao direito do consumidor deve observar os critérios do art. 57 do CDC, sendo válida quando respeitados os limites legais e a proporcionalidade da penalidade. Unânime. (Ap 0005992-10.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em 03/09/2025.)

Concurso público. Analista tributário da Receita Federal do Brasil. Anulação de questões objetivas. Alegada afronta ao edital. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Impossibilidade de intervenção do judiciário na análise do mérito das questões. Ausência de erro grosseiro. Tema 485 do STF. Gratuidade de justiça. Deferimento. Presunção do direito pelo requerimento formulado pela parte e considerando o próprio conteúdo da demanda.

A intervenção do Poder Judiciário em concursos públicos limita-se à verificação da legalidade do certame, sendo vedada a reavaliação de mérito administrativo das questões da prova. É legítima a cobrança de conteúdos previstos genericamente no edital, não sendo exigida descrição exaustiva de subtemas. Não se reconhece erro grosseiro ou ilegalidade em questões que envolvam conteúdo inserido em área prevista no edital. A concessão de gratuidade da justiça pode ser presumida por declaração da própria parte de hipossuficiência econômica, inexistindo nos autos, prova em sentido contrário. (Ap 1026181-87.2023.4.01.3900 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 03/09/2025.)

Custas processuais. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Prerrogativas da Fazenda Pública. Isenção. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Possibilidade.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza das mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, incluindo a isenção de custas processuais, que abrange as despesas com citação por edital. É cabível a citação por edital quando comprovado o esgotamento das tentativas de localização do réu. Unânime. (Ap 0018384-35.2003.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 03/09/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br